



Número: **0603819-71.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **Representação com Pedido de Tutela de Urgência nº 0603819-71.2022.6.16.0000, ajuizado pela Coligação "A Mudança Não Para. Pra Frente Paraná", em face de Roberto Requião de Mello e Silva, Jorge Miguel Samek, Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (Comissão Provisória do Paraná), alegando que em 17 e 18 de setembro de 2022, no Horário eleitoral Gratuito de televisão, em diversas inserções de diferentes emissoras, os representados divulgaram resultado de pesquisa eleitoral de forma irregular, não preenchendo todos os requisitos previstos pela legislação eleitoral e com efetiva manipulação dos dados. Expõe que o áudio e a legenda que passam no exato momento em que a pesquisa é divulgada possuem o seguinte teor: "Requião dispara nas pesquisas e vai ganhar a eleição". Afirma que há duas irregularidades na referida propaganda. Primeiramente, a empresa foi erroneamente identificada, uma vez que a pesquisa de número PR-08853/2022 foi realizada pela Nervera Serviços de Informática Ltda/Nervera, mas na propaganda veiculada consta como "Pesquisa Atlas" e a segunda é a tentativa de levar o eleitorado ao erro quando ilustra os resultados, e para isso foram usados inúmeros artifícios. (Requer que o deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão do vídeo veiculado no horário eleitoral gratuito, bem como que se abstenha disseminá-lo por qualquer meio, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento; Ainda, dada a proximidade do término da propaganda eleitoral gratuita, requer-se a expedição de ofício às emissoras para que a veiculação do material questionado nas próximas inserções previstas no plano de mídia e ao final, a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência, proibir a veiculação da propaganda impugnada e condená-lo à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) JULIA PACHECO DA TRINDADE (ADVOGADO) MATHEUS ARZUA CASAGRANDE (ADVOGADO) AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA (ADVOGADO)

JORGE MIGUEL SAMEK (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) JULIA PACHECO DA TRINDADE (ADVOGADO) MATHEUS ARZUA CASAGRANDE (ADVOGADO) AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA (ADVOGADO)		
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENT PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (RECORRIDA)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43189 448	11/10/2022 13:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.418

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0603819-71.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**RECORRENTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621**

**ADVOGADO: PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - OAB/PR28277**

**ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: JULIA PACHECO DA TRINDADE - OAB/PR0089158**

**ADVOGADO: MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - OAB/PR108262**

**ADVOGADO: AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - OAB/PR108957**

**RECORRENTE: JORGE MIGUEL SAMEK**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621**

**ADVOGADO: PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - OAB/PR28277**

**ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A**

**ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A**

**ADVOGADO: JULIA PACHECO DA TRINDADE - OAB/PR0089158**

**ADVOGADO: MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - OAB/PR108262**

**ADVOGADO: AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - OAB/PR108957**

**RECORRIDA: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTES PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB**

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A**

**ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A**

**ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249**

**ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447**

**ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A**

**ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NÍVEL DE CONFIANÇA DA PESQUISA. VIOLAÇÃO AOS ART. 10, III E 14 DA RES. 23.600/19 DO TSE. INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO**



**CANDIDATO À VICE-GOVERNADOR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA A TODOS OS REPRESENTADOS. DESRESPEITO À DECISÃO LIMINAR. POSTAGEM DO CONTEÚDO NA REDE SOCIAL TWITTER PELO REPRESENTADO ROBERTO REQUIÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO MANTIDA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS RELATIVAS AO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Recurso da Coligação representante prejudicado. Recurso dos candidatos representados parcialmente prejudicado e, na parte não prejudicada, desprovido.**

1. Com a procedência em parte da representação reconhecendo-se a ilicitude da propaganda eleitoral (violação aos art. 10, III e 14 da Res. 23.600 do TSE) e confirmação da proibição da veiculação, é de se reconhecer o interesse recursal de ambos os candidatos representados, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal por parte do candidato a vice-governador.
2. Tendo a decisão liminar proibido os representados de veicular a propaganda eleitoral em questão, verifica-se que a postagem de mesmo conteúdo na rede social Twitter pelo representado Roberto Requião, retrata desrespeito ao comando judicial do qual estava ciente.
3. Em virtude do descumprimento da decisão liminar, confirmada por sentença, incide a multa, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta.
4. As questões recursais relativas ao conteúdo da propaganda eleitoral perderam seus objetos diante da superveniente realização do pleito em primeiro e único turno no Estado do Paraná.
5. Dada a falta de interesse de agir em relação ao mérito da propaganda, os recursos restam prejudicados neste ponto.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado em parte o recurso e, na parte não prejudicada, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 10/10/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

## RELATÓRIO

Tratam-se de recursos eleitorais em representação interpostos pela **COLIGAÇÃO ‘A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ’** e por **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **JORGE MIGUEL SAMEK** em face da sentença de id 43171545, parcialmente modificada em id 43182474, que confirmou a liminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral de forma irregular – violação aos artigos 10, III e 14 da Resolução TSE 23.600 – condenando o representado Roberto Requião de Mello de Silva ao pagamento de multa, por descumprimento da liminar, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

A recorrente **COLIGAÇÃO ‘A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ’** sustenta em recurso de id 43174332, sucintamente, que a divulgação da pesquisa na forma realizada, induz o eleitor ao erro na medida que: 1) faz crer que o representado está à frente nas pesquisas; 2) não demonstra a posição dos demais candidatos no gráfico; 3) utiliza-se apenas de dados de uma única pesquisa com a frase “dispara nas pesquisas” (plural). Requer, assim, o provimento do recurso reconhecendo por completa a ilicitude na propaganda, e, na forma do art. 75 da Res. 23.610/2019 do TSE, condenar o representado à perda de tempo equivalente ao dobro do utilizado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente.

Os representados recorrentes **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **JORGE MIGUEL SAMEK**, por suas vezes, em recurso de id 43174419, argumentam, em síntese que: 1) a exigência de indicação do nível de confiança da pesquisa em propaganda de curta duração retrata formalismo exacerbado, requerendo o reconhecimento da regularidade na veiculação da propaganda eleitoral; 2) por ter sido apresentado vídeo da propaganda com resolução de imagem superior àquele apresentado com a exordial – esclarecendo as questões apontadas na inicial, não há razão para manutenção da multa imposta ao primeiro representado; 3) o vídeo postado em rede social (Twitter) é diverso daquele veiculado no horário eleitoral gratuito o que enseja o afastamento da multa por descumprimento da liminar.

Contrarrazões pela representante ao id 43187464. Preliminarmente requer: 1) o não conhecimento do recurso quanto ao recorrido Jorge Samek, dada a ausência de interesse recursal; 2) perda do objeto em relação ao recorrido Roberto Requião. No mérito, pleiteia a rejeição do recurso de defesa, pois a veiculação do vídeo (com mesmos



dados, grafias e cores) nas redes sociais, mesmo após concedida liminar para não o fazê-lo, demonstra desdém com a ordem judicial.

Mesmo intimados, os representados não ofertaram contrarrazões ao recurso da representante.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade (sentença publicada em 27.09.2022, recursos interpostos em 28.09.2022), os recursos devem ser conhecidos.

No tocante à preliminar aventada em contrarrazões a respeito da ausência de interesse recursal por parte do recorrente Jorge Samek, sem razão.

Isto porque a sentença julgou procedente em parte a representação, reconhecendo a ilicitude na propaganda eleitoral – em violação aos arts. 10, III e 14 da Resolução TSE 23.600/19 – que, além do representado Roberto Requião, também favorecia o representado Jorge Samek, na qualidade de candidato a vice-governador estadual.

Além disso, em sentença foi confirmada a decisão liminar, determinado que os representados se abstivessem de veicular o conteúdo por qualquer meio, sob pena de multa, o que inclui o representado Jorge Samek.

Assim, não prospera a alegada ausência de interesse recursal.

Dito isso, passo aos demais pontos recursais.

As insurgências recursais tangem a dois itens específicos.

O primeiro tange à propaganda eleitoral em si, havendo requerimento por parte dos representados para reconhecimento de sua licitude (considerando formalismo exacerbado da exigência de indicação do nível de confiança), e do polo ativo pelo reconhecimento da ocorrência de manipulação de dados, requerendo a aplicação da sanção de perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, nos termos do artigo 75, §único da Resolução TSE 23.610. Já o segundo item refere-se à da multa por descumprimento da liminar imposta ao representado Roberto Requião.

O primeiro item combatido por ambos os recorrentes, resta prejudicado.

Isto porque, tendo sido superado o pleito na data de 02.10.2022 (não havendo segundo turno), há de se reconhecer a perda do objeto em relação a tais pedidos recursais.

Com a perda do objeto, tornam-se prejudicadas as pretensões recursais



neste ponto, dada a ausência de interesse de agir, motivo que impede a reanálise de tais pontos pela Corte.

Quanto à questão relativa à multa por descumprimento da liminar, tem-se que comporta análise.

O representado alega que a decisão liminar foi fulcrada exclusivamente no fato de que os dizeres quanto às informações da pesquisa eleitoral estavam ilegíveis e que, com a juntada do vídeo em melhor resolução pela defesa, caiu por terra a proibição de veiculação do conteúdo.

Sem razão.

De fato, o fundamento central que ensejou a concessão da liminar de id 43160211, foi a impossibilidade de compreensão dos escritos (grafados em letras muito pequenas) e, via de consequência, de checagem a respeito do cumprimento das exigências legais.

Porém, em nenhum momento a decisão liminar foi revogada.

Ao revés, foi confirmada em sentença, já que com a verificação das informações contidas no vídeo de melhor resolução, constatou-se o não cumprimento do Art. 10, III, da Res. 23.600/19 do TSE.

Logo, independentemente da posterior legibilidade das informações (e parcial cumprimento das exigências legais), certo é que os representados detinham ciência inequívoca da ordem judicial de proibição de veiculação do conteúdo por qualquer meio.

E, embora o representado alegue que os vídeos seriam diferentes, não é isso o que se observa. Com efeito, o conteúdo é o mesmo, com o mesmo gráfico, cores e, principalmente, o mesmo texto quanto aos dados da pesquisa, reconhecido como insuficiente ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Res. 23.600/19 do TSE.

Assim, tem-se que a ordem judicial foi descumprida pelo representado Roberto Requião, que postou o vídeo na sua rede social Twitter, em afronta à ordem judicial.

Por tais razões, tem-se que a multa fixada em razão do descumprimento da liminar deve ser mantida.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto por considerar prejudicado o recurso interposto pela Coligação “A Mudança não para. Prá Frente Paraná”, bem como prejudicado em parte o recurso interposto pelos candidatos representados e, na parte não prejudicada, pelo seu desprovimento**, nos exatos termos acima explanados.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 11/10/2022 13:50:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101113501904000000042154933>  
Número do documento: 22101113501904000000042154933

Num. 43189448 - Pág. 5

## JUÍZA RELATORA

### EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0603819-71.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTES: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK - Advogados dos RECORRENTES: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - PR28277, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, JULIA PACHECO DA TRINDADE - PR0089158, MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262, AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - PR108957 - RECORRIDA: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENT PARANÁ 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB - Advogados da RECORRIDA: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado em parte o recurso e, na parte não prejudicada, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO  
DE 10.10.2022

